



Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

Autos nº 0708059-04.2020.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Cícero Paulo de Omena Morais

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Vistos, etc...

Cuidam os presentes autos de ação de cobrança de de seguro DPVAT, movida por Cícero Paulo de Omena Morais, em desfavor de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., partes regularmente qualificadas na exordial.

Aduz a parte autora, na exordial, em síntese, que faz jus ao valor do seguro DPVAT, considerando-se as características e sequelas do acidente.

Pugna, ao final, pela procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento do valor relativo à porcentagem de invalidez a ser apurada.

Anexou os documentos de fls. 16/44.

Por seu turno, estabelecido o contraditório legal, a parte demandada ofereceu contestação às fls. 48/56, refutando as alegações da parte autora, requerendo, ao final, a improcedência da ação.

Juntou os documentos de fls. 57/58.

Réplica acostada às fls. 62/69, onde a parte autora reitera os termos da exordial.

Realizada a produção de prova pericial e confeccionado o competente laudo (fls. 94/71), as partes litigantes manifestaram-se sobre referido laudo, nos termos dos expedientes de fls. 105/106 e 107/109.

É o relatório.

Decido.

A Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), estabelece em seu artigo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007, *verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);



Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

c) (revogada);

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e

quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)."



Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

Com efeito, conforme alteração incluída na Lei 11.945/2009, a cobertura prevista no artigo 3º, inciso II, da lei que regulamenta a indenização decorrente do DPVAT, com a redação dada pela Lei 11.482/2007, será enquadrada em tabela anexa, nos seguintes termos:

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	



Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Compulsando os autos, da análise do laudo pericial de fls. 94/101, assevera-se que a parte demandante, em consequência do acidente sofrido, foi acometida de lesão, ali descrita, atestando o *Expert* que, em decorrência da evolução do quadro clínico advindo do sinistro, o sinistrado, ora autor, ficou com invalidez permanente parcial incompleta, “de grau médio” (média repercussão), para executar movimentos ou atividades laborais no membro lesionado.

Neste diapasão, elaborado o laudo pericial de forma conclusiva, enquadra-se o pedido em exame na previsão legal insculpida no artigo 3º, inciso II, c/c § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

Por seu turno, à luz das disposições da tabela retro acostada, em sendo a invalidez parcial, o teto máximo que o sinistrado tem direito corresponde à 70% (setenta por cento) do valor total de indenização (R\$ 13.500,00), prevista no art. 3º, inciso I, da referida Lei



Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

Federal, o que perfaz a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), variável de acordo com o membro e função anatômica comprometida.

Com efeito, deste valor, deverá haver nova dedução, compatível com o grau de repercussão da invalidez parcial constatado mediante perícia médica, em face a tabela anexa a Lei 11.945/2009, observando-se o grau de percentual de perda (parcial completo (total) - 100%, intensa - 75%, média - 50%, leve - 25% ou residual - 10%), à luz do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso II, da referida Lei nº. 6.194/74, nos seguintes termos:

"II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)"

No caso em concreto, através do laudo pericial de fls. 94/101, fora constatada a invalidez permanente parcial incompleta, “de grau médio” (média repercussão), para execução de movimentos ou atividades laborais no membro lesionado (**membro inferior esquerdo**), enquadrando-se, portanto, a parte autora, no percentual de 70% (setenta por cento) do valor total indenizável (Danos Corporais Segmentares/Parciais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores), que corresponde ao valor R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Sendo que, deste valor, deverá haver uma redução de 50% (cinquenta por cento), uma vez que, atestado o grau médio (média repercussão), terá direito a parte autora à indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total indenizável, o que implica no quantum indenizável de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Destarte, é devida o pagamento do valor da indenização do seguro DPVAT na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial dominante, na indenização decorrente do seguro do DPVAT, a correção monetária incidirá a partir do evento danoso, não podendo ser anterior à data em que ocorreu o sinistro, pois a indenização ainda não era devida, nos seguintes termos:



Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

"SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1470320 SC 2014/0180911-2 (STJ) Jurisprudência•Data de publicação: 29/09/2015 "

Isto posto, com suporte no artigo 3º, inciso II, c/c § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, julgo procedente o pedido inicial, condenando a parte demandada ao pagamento à parte autora, do valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização do seguro de acidentes por dano pessoal, causado por veículo automotor (DPVAT), quantia a ser corrigida monetariamente a partir da data do evento danoso (13/06/2019), pelo INPC, com juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos da Súmula 426/STJ.

Condeno ainda a parte demandada ao pagamento das custas processuais que se fizerem devidas, bem como aos honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.

P. R. I.

Maceió, 09 de dezembro de 2020.

Erick Costa de Oliveira Filho
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0388/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 10/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 14/12/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/12/2020 à 31/12/2020 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
01/01/2021 - Confraternização Universal - Prorrogação
02/01/2021 à 19/01/2021 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
20/01/2021 à 20/01/2021 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fabyanna Claudia Mendes Araujo Alves (OAB 14294/AL)	15	03/02/2021
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	03/02/2021

Teor do ato: "Isto posto, com suporte no artigo 3º, inciso II, c/c § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, julgo procedente o pedido inicial, condenando a parte demandada ao pagamento à parte autora, do valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização do seguro de acidentes por dano pessoal, causado por veículo automotor (DPVAT), quantia a ser corrigida monetariamente a partir da data do evento danoso (13/06/2019), pelo INPC, com juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos da Súmula 426/STJ. Condeno ainda a parte demandada ao pagamento das custas processuais que se fizerem devidas, bem como aos honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. P. R. I. Maceió, 09 de dezembro de 2020. Erick Costa de Oliveira Filho Juiz de Direito"

Maceió, 10 de dezembro de 2020.